



Unidos Somos Mais Fortes

Associação do Movimento dos Agentes Fortes de Minas Gerais - AMAF MG



Quebrando Correntes

## DECRETO Nº44.307 DE 02/06/2006

Dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 17 da [Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004](#), para os servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do [art. 90 da Constituição do Estado](#), e tendo em vista o disposto no art. 17 da [Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004](#),

### DECRETA:

**Art. 1º** O servidor ocupante, na data de publicação deste Decreto, de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da [Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004](#), que comprovar formação superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, terá promoção por escolaridade adicional, nos seguintes termos:

I - A primeira promoção do servidor de que trata o caput na respectiva carreira fica antecipada para o dia 30 de junho de 2006 e dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente àquele em que estiver posicionado na respectiva carreira; e

II - O tempo de efetivo exercício necessário para as promoções posteriores à mencionada no inciso I será de dois anos em cada nível, até que o servidor seja promovido ao nível da carreira cujo requisito de escolaridade seja equivalente ao título utilizado para os fins do disposto neste artigo.

(Vide art. 7º do [Decreto nº 45.274, de 30/12/2009](#).)

(Vide art. 14 do [Decreto nº 45.527, de 30/12/2010](#).)

(Vide parágrafo 2º do art. 9º do [Decreto nº 45.905, de 3/2/2012](#).)

§ 1º Será exigida uma avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da legislação vigente, para a promoção de que trata o inciso I.

§ 2º Serão exigidas duas avaliações de desempenho satisfatórias para a primeira promoção decorrente da aplicação do inciso II e duas avaliações de desempenho satisfatórias, nos termos da legislação vigente, para cada uma das promoções posteriores, também decorrentes da aplicação do disposto no referido inciso.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007](#).)

§ 3º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao auferido pelo servidor no momento da promoção.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se avaliação de desempenho satisfatória: I - a Avaliação Individual de Desempenho que tiver como resultado nota igual ou superior a 70 (setenta); II - a Avaliação Especial de Desempenho que tiver como resultado, registrado no Parecer Conclusivo, média do somatório das notas igual ou superior a 70 (setenta).

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007](#).)

**Art. 2º** A promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 1º fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - Conclusão de estágio probatório, com comprovação da aptidão do servidor para o desempenho do cargo;

II - Efetivo exercício do cargo;

III - Apresentação de documentos comprobatórios da conclusão de curso que configure escolaridade adicional, concluído até a data de publicação deste Decreto;

IV - Avaliação de desempenho satisfatória, nos termos dos §§1º a 4º do art. 1º;

**V** - Encaminhamento, pelo dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º, de relatório para a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, contendo as seguintes informações:

**a)** impacto financeiro decorrente da promoção por escolaridade adicional dos servidores lotados no respectivo órgão ou entidade; e

**b)** relação nominal de servidores aptos para obtenção da promoção por escolaridade adicional no respectivo órgão ou entidade, com a identificação, para cada servidor, do nível de escolaridade correspondente ao título apresentado;

**VI** - Publicação de resolução ou portaria do dirigente do órgão ou entidade, definindo:

**a)** critérios, prazos e procedimentos para comprovação da escolaridade e análise da documentação de que trata o inciso II do *caput*;

**b)** modalidades de curso, bem como áreas de conhecimento e de formação aceitas para fins de promoção por escolaridade adicional em cada carreira, tendo em vista o disposto no art. 1º e no § 2º deste artigo;

**VII** - aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; e

**VIII** - formalização da promoção por escolaridade adicional, após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por meio de ato do dirigente de órgão ou entidade.

**§ 1º** Os títulos apresentados para fins de promoção por escolaridade adicional deverão estar relacionados com a natureza e a complexidade das atribuições da respectiva carreira.

**§ 2º** O diploma ou certificado de conclusão do curso poderá ser substituído provisoriamente, por declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão do curso e, se for o caso, para outorga do grau.

**§ 3º** Na hipótese de aplicação do disposto no § 2º, o diploma ou certificado deverá ser apresentado à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor no prazo máximo de um ano a partir da data de apresentação da declaração da instituição de ensino.

**§ 4º** Os efeitos financeiros decorrentes dos atos a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo ocorrerão a partir de 30 de junho de 2006.

(Artigo com redação dada pelo art. 10 do [Decreto nº 44.769, de 7/4/2008.](#))

**Art. 3º** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da [Lei nº 15.301, de 2004](#), que, no dia 30 de junho de 2006, estiver regularmente matriculado e frequentando curso que constitua formação superior ou complementar àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, terá promoção por escolaridade adicional após a conclusão do referido curso, nos seguintes termos:

**I** - Fica antecipada para 30 de junho de 2007 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso;

**II** - Fica antecipada para 30 de junho de 2008 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso;

**III** - fica antecipada para 30 de junho de 2009 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso;

**IV** - Fica antecipada para 30 de junho de 2010 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso; e

**V** - Aplica-se ao servidor de que trata o *caput* o disposto no inciso II e no § 3º do art. 1º.

**§ 1º** Somente serão aproveitados, para fins do disposto no *caput*, cursos concluídos até 30 de junho de 2010.

**§ 2º** A promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo fica condicionada aos requisitos constantes no art. 2º, ressalvado o disposto no § 5º do referido artigo, devendo ser observados, ainda, os seguintes critérios:

**I** - Será exigido o seguinte quantitativo de avaliações de desempenho satisfatórias para as promoções de que tratam os incisos I a IV do *caput*, nos termos da legislação vigente:

**a)** duas avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2007, para a promoção de que trata o inciso I do *caput*;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007.](#))

**b)** três avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2008, para a promoção de que trata o inciso II do *caput*;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007.](#))

c) quatro avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2009, para a promoção de que trata o inciso III do caput;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007.](#))

d) cinco avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2010, para a promoção de que trata o inciso IV do caput;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007.](#))

II - Serão considerados, para as promoções de que tratam os incisos I a IV do caput, documentos que comprovem escolaridade adicional concluída até as seguintes datas:

a) até 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do caput;

b) até 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do caput;

c) até 30 de junho de 2009, na hipótese do inciso III do caput; e

d) até 30 de junho de 2010, na hipótese do inciso IV do caput;

§ 3º Os efeitos financeiros das resoluções que formalizarem a promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo ocorrerão:

I - A partir de 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do caput;

II - A partir de 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do caput;

III - A partir de 30 de junho de 2009, na hipótese do inciso III do caput; e

IV - A partir de 30 de junho de 2010, na hipótese do inciso IV do caput.

**Art. 4º** - (Revogado pela alínea "b" do inciso I do art. 29 do [Decreto nº 45.274, de 30/12/2009.](#))

**Dispositivo Revogado:**

"**Art. 4º** Em decorrência da antecipação da primeira promoção dos servidores prevista no inciso I do art. 1º e nos incisos I a IV do art. 3º serão deduzidos do tempo de efetivo exercício a ser utilizado para os fins do disposto no art. 19 da [Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005:](#)

I - quatro anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2006;

II - três anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2007;

III - dois anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2008;

IV - um ano e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2009; e

V - Três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2010."

**Art. 5º** A promoção por escolaridade adicional não é aplicável ao servidor que fizer a opção de que trata o art. 17 da [Lei nº 15.784, de 2005.](#)

**Art. 6º** As alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º do [Decreto nº 44.291, de 8 de maio de 2006,](#) passam a vigorar com a redação que se segue, ficando suprimido o inciso III do referido artigo e acrescidos os §§ 1º e 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - .....

a) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado no nível I da carreira de Professor de Educação Básica, que comprovar a conclusão de curso superior de licenciatura curta, será promovido para o nível II da referida carreira, ressalvado o disposto na alínea "b";

b) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado nos níveis I ou II da carreira de Professor de Educação Básica, que comprovar a conclusão de curso superior de licenciatura plena, ou de curso superior com complementação pedagógica, será promovido para o nível III da referida carreira; e

.....

II - .....

§ 1º Será exigida uma avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da legislação vigente, para a promoção de que trata o inciso I.

**§ 2º** Serão exigidas três avaliações de desempenho satisfatórias para a primeira promoção decorrente da aplicação do inciso II e duas avaliações de desempenho satisfatórias, nos termos da legislação vigente, para cada uma das promoções posteriores, também decorrentes da aplicação do disposto no referido inciso.

**§ 3º** O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao auferido no momento da promoção."(nr)

**Art. 7º** O art. 2º do [Decreto nº 44.291, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Conclusão do estágio probatório; e

II - Apresentação de documentos comprobatórios da escolaridade adicional concluída até a data de publicação deste Decreto.

**§ 1º** .....

**§ 2º** Os procedimentos para análise da documentação de que trata o inciso II e para processamento da promoção por escolaridade adicional serão regulamentados, em cada órgão e entidade integrante do Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a [Lei nº 15.293, de 2004](#), por meio de resoluções dos respectivos dirigentes.

**Art. 8º** O art. 3º do [Decreto nº 44.291, de 2006](#), passa a vigorar com a redação que se segue, acrescido do inciso V, caput:

"Art. 3º .....

.....  
III - Fica antecipada para 30 de junho de 2009 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso de que trata o caput;

IV - Fica antecipada para 30 de junho de 2010 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso de que trata o caput; e

V - Aplica-se ao servidor de que trata o caput o disposto na alínea "b" do inciso I, no inciso II e nos §§ 1º e 2º, do art. 1º.

**§ 1º** Somente serão aproveitados, para fins do disposto no caput, cursos concluídos até 30 de junho de 2010.

**§ 2º** A promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo fica condicionada aos requisitos constantes no art. 2º, ressalvado o disposto no § 6º do referido artigo, devendo ser observados, ainda, os seguintes critérios:

I - Será exigido o seguinte quantitativo de avaliações de desempenho satisfatórias, nos termos da legislação vigente, para as promoções de que tratam os incisos I a IV do caput;

**a)** três avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2007, para a promoção de que trata o inciso I do caput;

**b)** quatro avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2008, para a promoção de que trata o inciso II do caput;

**c)** cinco avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2009, para a promoção de que trata o inciso III do caput; e

**d)** seis avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2010, para a promoção de que trata o inciso IV do caput;

II - Serão considerados, para as promoções de que tratam os incisos I a IV do caput, documentos que comprovem escolaridade adicional concluída até as seguintes datas:

**a)** até 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do caput;

**b)** até 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do caput;

**c)** até 30 de junho de 2009, na hipótese do inciso III do caput; e

**d)** até 30 de junho de 2010, na hipótese do inciso IV do caput.

**§ 3º** Os efeitos financeiros das resoluções que formalizarem a promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo ocorrerão:

I - A partir de 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do caput;

II - A partir de 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do caput;

III - A partir de 30 de junho de 2009, na hipótese do inciso III do caput; e

IV - A partir de 30 de junho de 2010, na hipótese do inciso IV do caput." (nr)

**Art. 9º** O art. 4º do [Decreto nº 44.291, de 2006](#), fica acrescido dos seguintes incisos IV e V:

**"Art. 4º** .....

**IV** - um ano e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2009; e

**V** - Três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2010." (nr)

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte aos 2 de junho de 2006;

218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

=====

Data da última atualização: 10/3/2014.